



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.364

Recurso nº - 36.622 - IRPF - EX: de 1976

Recorrente - MARIO ROLIM

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - Uma vez verificada a sua ocorrência na pessoa jurídica (processos matriz) está claro que a mesma acaba por beneficiar, direta ou indiretamente, a pessoa de seus sócios, devendo ser tributada em suas declarações de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO ROLIM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar, a preliminar e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1983.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ~~SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/015.529/81-17

RECURSO Nº: 36.622

ACÓRDÃO Nº: 101-74.364

RECORRENTE Nº: MARIO ROLIM

R E L A T Ó R I O

MARIO ROLIM com domicílio fiscal em São Paulo, SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Ex. 76.

A exigência em discussão decorre do lançamento feito contra a empresa INDÚSTRIA DE DOCES E LATÍCINIOS MUZAMBINHO LTDA, da qual era sócio com 19% do seu capital social. A tributação se cinge a 19% da importância de Cr\$ 249.820,00 tributada naquela sociedade em decorrência de omissão de receita.

Pelo Acórdão nº 101-73.393 de 08/06/82 verificamos que a tributação da importância acima referida que originou a decorrência em relato foi mantida por parte da 1ª. Câmara desse Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso alega como preliminar o cerceamento do direito de defesa e no mérito se insurge contra a tributação sustentando que a mesma se dá por mera presunção.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Não tem qualquer respaldo a preliminar levantada que diz respeito ao fato de o lançamento ser precipitado. Seria precipitado se antes de constatada a omissão de receita na pessoa jurídica pretendesse, o fisco, tributá-la na pessoa do sócio.

Não procede a alegação quanto ao cerceamento do direito de defesa. Com efeito o recorrente não teve o seu direito de defesa prejudicado. As provas requeridas já haviam sido levantadas no processo matriz onde ocorrera a omissão e foram levados em consideração no julgamento desse recurso.

Quanto ao mérito, uma vez constatada a receita omitida por parte da pessoa jurídica, como foi o caso, é claro que os seus sócios, direta ou indiretamente, da mesma se beneficiaram na proporção da sua participação no capital social da empresa que omitiu receita.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR